

# PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195 de 2017, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”*, para vedar a concessão de tutela antecipada que autorize o funcionamento de curso de graduação.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 195 de 2017, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para vedar a concessão de tutela antecipada para funcionamento de curso de graduação.

O autor justifica que a medida pode evitar a concessão indiscriminada de liminares para autorização de cursos que não obtiverem bons resultados nos processos regulares de avaliação realizados pelo Ministério da Educação. Argumenta também que a concessão de tutelas para funcionamento de cursos gera insegurança jurídica ao retirar dos alunos a garantia de que o curso será definitivamente autorizado e ao anular o controle de qualidade especializado do Ministério da Educação por meio de uma decisão judicial não definitiva.

Após a análise da CE, o projeto irá em caráter terminativo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre normas gerais de educação e diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição é meritória, pois contribui para a garantia de padrões mínimos de qualidade do ensino superior. O processo de abertura de



um curso universitário exige acompanhamento do órgão estatal competente para que os estudantes não sejam prejudicados por eventuais imperícias ou mesmo por má-fé.

Sem esse monitoramento, corre-se o risco da disseminação de espaços inadequados de formação que podem entregar ao País profissionais despreparados. A título de exemplo, citemos a suspensão parcial de atividades, pelo Ministério da Educação, em 19 de setembro de 2017, de 27 estabelecimentos de ensino superior que terceirizavam a oferta de cursos ou permitiam o aproveitamento irregular dos estudos. Houve mesmo casos de instituições que vendiam diplomas, usavam instalações da rede pública de forma indevida e ofertavam cursos de extensão como se fossem de graduação.

A educação superior é ministrada em instituições de ensino com variados graus de abrangência e especialização, e seu funcionamento depende de cadastramento periódico. Os cursos ofertados também devem ser autorizados e reconhecidos periodicamente após processo regular de avaliação.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevê, no art. 46, a concessão de prazo para o saneamento de eventuais falhas e irregularidades identificados no processo de avaliação. Após tal prazo, procede-se a uma reavaliação, que pode acarretar em: desativação de cursos e habilitações; intervenção na instituição; suspensão temporária de prerrogativas de autonomia e até descredenciamento.

Porém, o crescimento do número de decisões judiciais precárias e provisórias, ou seja, passíveis de alterações e revisões ao longo do devido processo legal, tem autorizado o funcionamento de cursos irregulares que não atendem aos requisitos de qualidade considerados pelo Ministério da Educação.

Buscando dirimir essa tratativa, a Medida Provisória nº 785/2017 incluiu na LDB outras possibilidades de sanções para o caso específico das instituições de ensino superior privadas, a saber: redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

No entanto, ainda nos parece fundamental priorizar a expertise do Ministério da Educação para atuar nessas situações. A concessão de tutela antecipada para a autorização de cursos, que se tem disseminado de forma preocupante, não deve revogar a análise de profissionais especializados em matéria educacional quanto ao atendimento dos critérios técnicos exigidos para garantir aos alunos que não haverá impossibilidade de desfrutar, ao fim



da jornada acadêmica, da merecida contrapartida pelos esforços despendidos.

Trata-se, assim, de medida destinada a evitar que decisões provisórias criem e perpetuem situações complexas e prejudiciais à garantia da qualidade educacional e à segurança jurídica.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

